

A POSSÍVEL PROTEÇÃO JURÍDICA DA IMAGEM

Karen Renata Blan Berges¹

Orientador(a): Msc. Fabiana Patrícia Borgonhone²

Resumo: Com a grande expansão da mídia e a rapidez dos compartilhamentos de imagens postar uma foto ou transmitir uma notícia, se tornou hábito corriqueiro nos dias de hoje. Contudo, nem sempre uma publicação tem o “efeito” esperado, já que muitas vezes fotos de pessoas em situações constrangedoras são divulgadas e compartilhadas, sem a devida autorização ou conhecimento da parte exposta. Dessa forma, houve a necessidade de o Direito manifestar-se e tutelar a proteção da imagem e de informações. Para analisar esta questão, o presente estudo tem o intuito breve e inicial de investigar os Direitos de Personalidade, e mais especificadamente o Direito à Imagem, da sua proteção constitucional até sua proteção civilista.

Palavras-chave: Proteção constitucional. Direitos da Personalidade. Direito à Imagem.

POSSIBLE LEGAL PROTECTION OF IMAGE

Abstract: With the booming media and the rapidity of image sharing posting a photo or broadcasting news, it has become commonplace these days. However, a publication does not always have the “effect” expected, as often photos of people in awkward situations are posted and shared without permission or knowledge of the exposed party. Thus, there was a need for the law to manifest itself and protect the protection of image and information. To analyze this issue, the present study has the brief and initial intention of investigating the Rights of Personality, and more specifically the Right to the Image, from its constitutional protection to its civilist protection.

Keywords: Constitutional protection. Personality Rights. Right to the image.

INTRODUÇÃO

Os Direitos Fundamentais são garantias de todo povo, enquanto sociedade, tendo caráter nacional, pois estão totalmente relacionados com as tutelas que o Estado deve proporcionar aos seus cidadãos. Derivam dos Direitos Humanos e são a origem dos Direitos da Personalidade.

Os Direitos da Personalidade fazem parte da esfera de Direitos Privados e podem ser classificados como: Absolutos, Gerais, Indisponíveis, Imprescritíveis, Impenhoráveis e Vitalícios. São absolutos (*erga omnes*) porque impõem-se toda a coletividade o dever de respeitá-los. Gerais, porque todas as pessoas os possuem,

¹ Acadêmica do 4º período do curso de Direito no Centro Universitário Santa Amélia – UNISECAL, Ponta Grossa. karenrenata03@gmail.com

² Professora do curso de Direito do Centro Universitário Santa Amélia (UNISECAL) e da Escola da Magistratura do Paraná coordenadora de Ponta Grossa (EMAP). Coordenadora da linha de pesquisa: Novos direitos da personalidade (UNISECAL). Integrante do Projeto de Pesquisa: Direito das Famílias (PROESP/UEPG). Integrante do Projeto de Extensão: Falando em Família.

inclusive os nascituros. Indisponíveis, pois nem por vontade própria do indivíduo, pode-se mudar a sua tutela. Não existe um prazo para sua prática e nem se extingue pelo não uso, portanto, imprescindíveis. São vitalícios pois acompanham o seu detentor desde o nascimento até sua morte, sabe-se que há também aqueles que se estendem após a morte. E é possível afirmar ainda que esses são indispensáveis à pessoa humana, pois atingem a sua essência, dignidade e honra.

O Código Civil (CC) aponta a honra, vida/integridade física, nome, imagem e intimidade como sendo as principais espécies de direitos da personalidade, aplicadas tanto à pessoa natural quanto à pessoa jurídica.

Partindo dessa premissa, o direito a imagem se relaciona com o privilégio próprio que cada sujeito detém sobre a projeção de sua personalidade diante da sociedade. O qual é de suma importância para formação da atmosfera característica do indivíduo, que está evidentemente vinculada à dignidade da pessoa humana.

1. OBJETIVOS

Esse trabalho objetiva:

- A proteção constitucional que ampara o direito a imagem.
- O aprofundamento do estudo do uso indevido da imagem.
- Os danos à imagem por meios midiáticos.

2. A PROTEÇÃO JURÍDICA DA IMAGEM

A personalidade é composta por valores peculiares, como a vida, a intimidade, a honra, a imagem, entre outros, os quais são tutelados juridicamente pelo direito privado com a denominação de direitos da personalidade.

Direitos da personalidade são aqueles direitos necessários para reconhecer projeções inatas ao homem e surgiram da necessidade da proteção da integridade e dignidade da pessoa humana.

A história mostra que desde a antiguidade até períodos pós-modernos, o corpo humano precisa ser protegido, entre períodos de escravidão a atrocidades cometidas em nome de um Estado absolutista, chegamos ao momento em que definitivamente o corpo deixou de pertencer à categoria de coisa comercializável.

Da visão patrimonialista do direito privado ao atual antropocentrismo a pessoa humana passou a ser o eixo principal do Direito, e os Direitos da personalidade são consequência deste desenvolvimento.

Importante destacar que a personalidade não é exatamente um direito, é um conceito, o qual serve de apoio aos direitos que a integram.

O artigo 20 *caput*, do Código Civil³ ampara o direito à imagem, e corrobora o contido no art. 5º, V e X da Constituição Federal⁴, que traz o direito à reparação moral no caso de lesão à imagem.

Pois bem, entende-se até aqui que para utilização da imagem é necessária autorização, sob pena de reparação de danos.

A imagem da pessoa pode ser dividida em imagem retrato, que é a fisionomia, “o que é refletido no espelho”, características físicas. E imagem atributo, que é aquilo que o ser representa para a sociedade (honra subjetiva e objetiva)⁵, e ambas estão protegidas pelo Código Civil.

O direito à imagem reveste-se de todas as características comuns aos direitos da personalidade. Destaca-se, no entanto, dos demais, pelo aspecto de disponibilidade, que, com respeito a esse direito, assume dimensões de relevo, em função da prática consagrada de uso de imagem humana em publicidade. (BITTAR, 2000)⁶

A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses, como por exemplo, o direito à informação-liberdade de expressão, e assim, em caso de colisão aparente de normas deve-se levar em conta a veracidade dos fatos e a notoriedade da pessoa envolvida.

A imagem tornou-se um objeto de grande relevância no âmbito dos direitos da personalidade, porque houve um progresso bastante significativo no cenário publicitário-informativo-jornalístico. Com o avanço da tecnologia a captação e a reprodução da imagem ficaram muito mais rápidas e fáceis e com isso surgiu a necessidade de proteger e resguardar a mesma. Cabe aqui registrar que há também

³ Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

⁴ Art. 5. V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

⁵ IV JORNADA DE DIREITO CIVIL, Enunciados 274 e 279.

⁶ BITTAR, Carlos Alberto. Os Direitos da Personalidade. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 90

o surgimento de uma nova categoria de imagem, a "imagem social", como um conjunto de adjetivos que caracterizam o indivíduo socialmente.

Para que haja democracia, torna-se necessário a existência e o exercício da liberdade de expressão. O qual nada mais é do que um direito cabível e assegurado a todos pela CF/88 em seu artigo 5º inciso IX⁷, estabelecido como fundamental juntamente com os direitos da personalidade. Ambos possuem a mesma importância, estando no mesmo patamar, ou seja, não entram em conflito real mas apenas aparente. Todos podem manifestar-se sobre opiniões e assuntos que sejam do interesse comum, havendo que respeitar-se a esfera da privacidade e imagem dos demais.

Desse modo, demarcando a limitação da liberdade de expressão:

Tanto a liberdade de expressão quanto a de informação encontram limites constitucionais. A diferença básica é que, enquanto na primeira há maior licença para a criação e a opinião, a segunda deve prestar obediência à verdade objetiva. Mas nenhuma delas é totalmente imune de controle, do mesmo modo que nenhum direito é absoluto. Vivemos em um Estado de Direito em que o exercício dos vários direitos devem ser harmônicos entre si e em relação ao ordenamento jurídico. Desse modo, a liberdade de expressão também se limita pela proteção assegurada constitucionalmente aos direitos da personalidade, como honra, imagem, intimidade etc. (CARVALHO, 1999, p. 49)

Correlata à liberdade de expressão existe outra liberdade que se faz necessária que é a liberdade de imprensa. A liberdade de imprensa exerce um papel de suma importância dentro do Estado Democrático de Direito, pois a mesma abrange o acesso à informação, e viabiliza o debate e a troca de conhecimentos entre as pessoas. Porém, há um limite ao qual essa liberdade deve prezar que são os direitos da personalidade dispostos na Constituição Federal em seu artigo 5º.

Evidente que a imprensa deve cumprir sua atribuição, que é justamente, a de informar, e para isso ela deve ser eximida de censuras e impedimentos. Entretanto, isso não significa dizer que a imprensa pode agir infundavelmente e de forma irresponsável, já que nos dias contemporâneos acaba por afetar das mais variadas formas, os valores e sentimentos das pessoas expostas por meio notícias por vezes sensacionalistas.

Por notícias sensacionalistas podemos entender aquelas que na maioria das vezes nem ao menos tem sua veracidade verificada, e há um conglomerado de

⁷ Art.5º. IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação independentemente de censura ou licença.

fatores que lesiona a dignidade da pessoa humana. Uma notícia deve exprimir fatos de maneira exata e verídica, não necessariamente uma verdade absoluta, já que essa verificação, em diversos casos, é praticamente impossível, mas com muitos indícios de verdade para que possa ser veiculada.

De forma bastante sucinta, a retratação sobre a atividade da imprensa nos dias atuais, pode ser expressa como:

[...] a obsessão pelo lucro, irrefreável em regimes capitalistas, compromete o dever da imprensa, influencia a 'produção' e insufla o emprego de insumos não muito ortodoxos. Os imperativos de venda ou de audiência impelem a imprensa à busca da superficialidade, da arrogância, de escândalos, de um autêntico sensacionalismo. Prestigia-se o entretenimento, sufoca-se a informação socialmente útil. (JABUR, 2000, p.368)

Os operadores de comunicação, muitas vezes não tem noção do quão impactante pode ser uma notícia veiculada e os efeitos que ela pode propagar na vida dos envolvidos. E mesmo quando essa violação é notória, o interesse financeiro que move a sociedade, se sobressai, pois, o lucro proveniente da publicação é muito mais elevado do que uma sanção que possa ser aplicada em um processo indenizatório.

Desde o surgimento da mídia digital pela revolução da internet, essa veiculação acabou ganhando ainda mais espaço e a abrangência de uma notícia tornou-se muito maior, pois trouxe a ideia de que a mesma não é tão somente um produto finalizado e sim um constante processo de transformação.

O ser humano do mundo virtual criou uma avassaladora necessidade de divulgação de conteúdo individual e de terceiros, e que na maioria das vezes é totalmente diverso com a veracidade das informações ali presentes. Amparados pela confiança de um suposto anonimato, as pessoas passam cada vez mais a propagar postagens que transgridem os direitos da personalidade na esfera digital.

Segundo Pompéo e Franceschi (2015) o aplicativo de troca de mensagens, WhatsApp, é um dos principais facilitadores da comunicação entre os usuários, e por ser de fácil operabilidade se tornou um dos mais utilizados no mundo, por meio do qual é possível a divulgação de conteúdo depreciativo. E, além de possibilitar a divulgação individual pode haver a divulgação em grupos específicos, com o arquivamento do conteúdo na memória dos aparelhos móveis. Sendo assim, o direito necessita adotar medidas para cercear essas ofensas praticadas no âmbito

digital, paralelo a isso, fazendo o reconhecimento dos autores, para que haja ressarcimento pelos danos ocorridos.

Pamplona Filho e Pessoa (2018) pontuam que a liberdade de agir não deve ser compreendida de forma extrema, analisar o exercício dos direitos fundamentais, como o da liberdade, por exemplo, encontra um comedimento justo na esfera jurídica do outro. Portanto, se é certo que a liberdade é algo inerente ao ser humano, fica evidente que o próprio ordenamento jurídico irá proibir certos tipos de atos, por questões de convivência social, e até mesmo interesses públicos.

Atualmente a internet é utilizada por todas as classes sociais, e por estar a todo o momento sendo necessária e presente na vida dos usuários, surge constantemente a conveniência de se elaborar legislação que regulamente o uso da rede, precipuamente relacionado à privacidade das informações dos utilizadores e até mesmo dos terceiros mal-intencionados. (VIEIRA, 2017, p.207).

Dentre as variadas formas de salvaguardar o direito a imagem, a instituição da responsabilidade civil oferece indenização pecuniária como forma de reparação pelo dano sofrido, e dentre os meios existentes, essa é a alternativa mais viável e satisfatória. O direito a resposta, por exemplo, se mostra ineficiente, já que “o impacto causado pela divulgação do fato ofensivo na mídia dificilmente abandona a mente do público, mesmo após os necessários esclarecimentos do ofendido.” conforme afirma Arenhart (2000).

De acordo com grande parcela dos doutrinadores, a tutela inibitória, que consiste em uma medida preventiva para reprimir a prática, continuação ou repetição de um ato ilícito, é o mecanismo processual mais efetivo no que tange a proteção dos direitos personalíssimos, como a imagem. Para alguns juízes essa providência se caracteriza como opressão para com a liberdade de expressão, argumentando que a vítima só recorre ao poder judiciário quando as medidas já não foram eficazes, que a publicação já está em circulação, o que tornou o direito violado. A compensação e a punição são funções da indenização, com a ideia de restituir os danos sofridos e punir para repreender novos erros.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A imagem da pessoa é uma das principais projeções da sua personalidade, particularidade fundamental dos direitos personalíssimos. Todos os doutrinadores afirmam que esse direito deve ser protegido e preservado, portanto, o uso da

imagem de alguém deve ser feito mediante acordo de vontades e autorização da pessoa em questão, se esse uso é praticado sem permissão devida, deverá responsabilizar-se pelos danos causados, sejam eles de ordem moral ou material.

A imagem tornou-se um objeto de grande relevância no âmbito dos direitos da personalidade, porque houve um progresso bastante significativo no cenário publicitário, com o avanço da tecnologia a captação e a reprodução ficaram muito mais rápidas e fáceis e com isso surgiu a necessidade de proteger e resguardar a mesma.

A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses, como o de informação e em caso de colisão deve-se levar em conta a veracidade e notoriedade dos fatos, bem como as características de seu uso. Cabendo aqui, a questão da responsabilidade civil que possibilita indenização com cunho inibitório ou indenizatório.

4. REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito de Informação e Liberdade de Expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Principais julgados do STF e do STJ comentados**. Manaus: Dizer o Direito, 2014.

CONSALTER, Zilda Mara. **Direito ao Esquecimento: Proteção da Intimidade e Ambiente Virtual**. Curitiba: Juruá Editora, 2017. 410 p.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 368 p.

POMPÉO, Wagner Augusto Hundertmarck; FRANCESCHI, André Leandro de. **RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASOS DE COMPARTILHAMENTO DE MENSAGENS E IMAGENS VIA WHATSAPP: DIREITOS DE PERSONALIDADE NA ERA DA INTERNET**. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14258>. Acesso em: 08 jun. 2019.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. **COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES PELO WHATSAPP E FACEBOOK**. Nova Hileia | **Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia**. ISSN: 2525 – 4537, [S.l.], v. 2, n. 2, dez. 2018. ISSN 2525-4537. Disponível em:

<<http://periodicos.uea.edu.br/index.php/novahileia/article/view/1245>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? A Responsabilidade Civil por Dano derivado do Conteúdo Gerado por Terceiro.** Disponível em: <<http://sdls.com.br/uploads/files/2018/06/artigo-marco-civil-internet-1529497697.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2019.

VIEIRA, Waleska Duque Estrada. A PRIVACIDADE NO AMBIENTE CIBERNÉTICO: DIREITO FUNDAMENTAL DO USUÁRIO. **Esmesc**, Florianópolis, v. 24, n. 30, p.197-217, 2017. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/167/141>>. Acesso em: 20 jun. 2019.